



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 21 de março de 1995

ACORDÃO Nº 105-9.191

Recurso nº: 105.515 - IRPJ - EXS. 1983 e 1984

Recorrente: EMPRESA NACIONAL DE CORTUME LTDA.

Recorrido: DRF EM NITERÓI - RJ

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APROPRIAÇÃO EM EXERCÍCIO POSTERIOR AO DE COMPETÊNCIA E NO QUAL FOI APURADO PRE JUÍZO FISCAL - A inexactidão contábil, no caso, so daria lugar ao tratamento de postergação no pagamento de imposto se, no exercício em que foi contabilizada a receita de correção monetária, tivesse ocorrido pagamento de imposto superior àquele que seria devido pela receita postergada.

GLOSA DE DESPESAS - Não são dedutíveis os valores sujeitos à ocorrência de evento futuro e os que não estejam acobertados por documentação fiscal hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA NACIONAL DE CORTUME LTDA.,

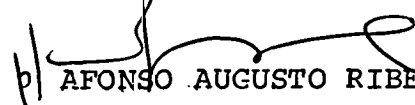
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

V.V.

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA-
SESSÃO DE: 07 JUL 1995 ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU ZENDE NACIONAL
Procurador da Fazenda Nacional

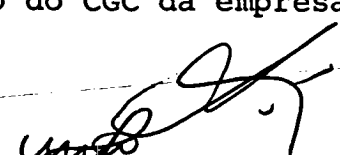
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: José do Nascimento Dias, José Geraldo Rosa (Suplente
convocado) e Hissao Arita. Ausentes os Conselheiros Jackson Me-
deiros de Farias Schneider, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Gil-
berto Congro Bastos e Vilson Biadola.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13738/000.100/88-14****RECURSO Nº: 105.515****ACORDÃO Nº: 105-9.191****RECORRENTE: EMPRESA NACIONAL DE CORTUME LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Por bem elaborado, adoto e trancrevo o relato da decisão singular, de fls. 470/471, de seguinte teor:

"Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 240, em virtude das irregularidades apontadas às fls. 240-v e 241, ou seja: a) omissão de receita de correção monetária de obrigações da Eletrobrás; b) glosa de valores apropriados como custo de fabricação nos anos de 1982 e 1983.

Inconformada com a exigência, a Autuada apresentou sua impugnação de fls. 263/271, onde, em resumo, alega o seguinte: a) que a correção monetária das obrigações da Eletrobrás, relativa aos anos de 1982 e 1983, foi apropriada no ano de 1985 (sic), ocorrendo, então, postergação do imposto; b) que, embora impropriamente utilizado pela pessoa jurídica, RPA é um recibo tão bom como qualquer outro e, até prova em contrário, presume-se que é válida a quitação nele contida; c) "espelhos de comissão" cumprem com a finalidade de comprovação do serviço prestado, não importando que ele seja emitido pela Impugnante e não pelo beneficiário, já que dele consta o número da nota-fiscal-fatura e o valor de cada efeito-fiscal, fazendo a vinculação exigida pela Autuante, além do cálculo da comissão; d) quanto às notas fiscais que não identificam a gráfica impressora e das quais não consta o número da autorização para impressão e o número do CGC, não há qualquer disposição legal que obrigue um comprador de mercadorias ou um usuário de serviços a fazer tais verificações, entretanto, junta cópia do cartão do CGC da empresa



Acórdão nº 105-9.191

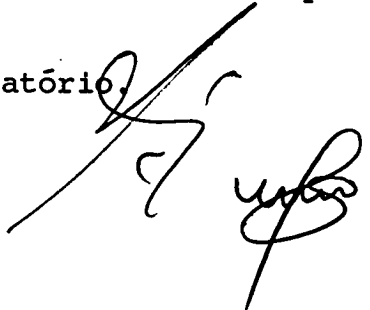
Antonio A. Bordallo Filho; e) que o pagamento aos seus representantes era feito mediante a entrega e endosso de título de crédito emitidos contra seus cliente, sendo raros os casos em que o pagamento se realizou através de cheque ou dinheiro; f) que as comissões sobre vendas são necessárias à atividade da empresa, é uma questão de vida ou morte e que lacunas na documentação exibida, meramente formais e perfeitamente corrigíveis, não podem contrariar a verdade dos fatos; e g) finalmente, pede o cancelamento da exigência fiscal.

Após a realização de diligência efetuada e juntada de novos documentos, a autuante (fls. 464/467) sugere a manutenção parcial do auto, tributando-se os valores de Cr\$ 6.244.392,00 e Cr\$ 18.647.109,00 nos anos de 1982 e 1983, respectivamente."

A autoridade de 1ª instância administrativa, através da decisão de fls. 470/473, julgou parcialmente procedente o lançamento, para considerar como comprovada parte das despesas apropriadas à conta "comissões sobre vendas".

Irresignada, a autuada apresentou sua peça recursal, às fls. 477/478, ratificando o exposto em sua impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 105-9.191

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

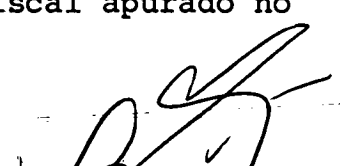
Preliminarmente, não vejo como acolher a posição da recorrente, quanto a nulidade da decisão da autoridade administrativa de 1ª instância, por verificar que o julgado possui todos os requisitos necessários à sua validade, sendo que as eventuais lacunas aventadas pela autuada são supridas pela indicação da informação fiscal (fls. 464/467), onde são explicitadas todas as razões de fato e de direito relativas às parcelas do lançamento que foram objeto de exclusão e manutenção.

Quanto ao efetivo mérito, não vejo como alterar o já decidido no presente feito, visto que concordo com as elucidadas posições da informação fiscal, que a seguir transcrevo:

"Em relação aos itens 1.1 e 2.1 do respectivo Auto, que tratam da atualização monetária das Obrigações da Eletrobrás correspondente aos anos-base de 1982 e 1983, contabilizada pela empresa apenas no ano-base de 1986, realmente configura-se a postergação do imposto em decorrência de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, disciplinada nos §§ 1º e 2º, e Inciso I do artigo 171 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), onde estão transcritos os §§ 6º, 7º e 5º, respectivamente, do Decreto-lei 1.598/77, artigo 6º.

A impugnante transcreve 'in verbis' apenas os §§ 4º e 5º do artigo 6º do citado dispositivo legal, insurgindo-se contra o lançamento do imposto e da multa de 50%, visto tratar-se 'impropriedade na aplicação do regime de competência'.

Contudo, conforme o relatado no item 3 do Termo de fls. 244, na declaração de rendimentos do exercício de 1987, relativa ao ano-base de 1986, quando foram escrituradas tais receitas, não houve lançamento de imposto por parte da declarante, em decorrência de compensação de prejuízo fiscal apurado no exercício anterior.



Acórdão nº 105-9.191

Assim, o procedimento cabível foi adotado pela fiscalização, realizar de ofício o lançamento do imposto sobre as receitas de correção monetária omitidas nos anos-base de 1982 e 1983, acrescido da multa pertinente, visto não haver imposto a ser compensado, na forma que dispõe o § 1º do artigo 171 do RIR/80.

Razão pela qual considera-se que deva ser mantida as parcelas tributáveis nos valores de Cr\$..... 695.742 e Cr\$ 3.401.256, apuradas nos anos-base de 1982 e 1983, respectivamente.

Em relação aos itens 1.2 e 2.2 do Auto de Infração, que trata dos valores apropriados sob a conta 'Comissões sobre Venda', inicialmente, tem-se que os papéis intitulados 'Espelho de comissões' não se revestem da condição de documentos hábeis e idôneos como pretende a interessada, visto que existem disposições legais que determinam os documentos próprios para respaldar as operações de prestação de serviços, que se realizadas por pessoa jurídica, deverá ser uma nota fiscal e, se executada por uma pessoa física, recibo RPA, inclusive, com numeração sequencial. As declarações trazidas aos autos pela pedinte, pela mesma razão, não se constituem documentos hábeis para comprovação solicitada.

Do mesmo modo, não pode a pessoa jurídica imputar a conta de resultados, a título de custos de fabricação, valores creditados em nome dos beneficiários e estabelecidos, como afirma a própria requerente, 'em função das expectativas de vendas' ou de 'adiantamentos por conta de vendas futuras'. Ressalte-se que realizar tais créditos é facultado à empresa, o que não é permitido é que tais valores sejam usados como deduções na apuração de resultados, visto que se constituem gastos ainda não incorridos na forma que dispõe a legislação. Inclusive, tal entendimento já consubstanciado no Parecer Normativo nº 7/76, que trata do conceito de despesa incorrida e pagamento ou crédito de comissões.

Assim, de imediato há que ser mantida a glosa dos valores apropriados sob a conta 'comissões sobre vendas' para os quais não foram apresentados notas fiscais e recibos RPA, que a título de esclarecimento são a seguir demonstrados:

<u>Beneficiário</u>	<u>Comissão</u>	<u>Nota Fiscal</u>	<u>Diferença</u>
Ano-base de 1982:			
Engel Com. e Rep. Ltda	4.081.668,84	3.346.936,51	734.732,33
Antônio Bordallo Filho	1.826.642,30	1.565.029,00	261.613,30
Avelar Com. e Rep. Ltda.	514.788,00	- 0 -	514.788,00
Raimundo Vieira da Silva	694.844,50	824.915,33	(130.070,83)
Serto Zulli	4.441.031,45	3.781.212,73	659.818,72
Marco Aurélio	291.960,75	267.241,11	24.719,64
Délio Wilhelms	6.040,50	- 0 -	6.040,50

Acórdão nº 105-9.191

Ano-base de 1983:

Engel Com. Rep. Ltda.	5.566.533,75	5.384.486,71	182.047,04
Antônio Bordallo Filho	5.215.514,75	3.389.967,00	1.825.547,75
Avelar Com. e Rep. Ltda.	2.266.979,00	- 0 -	2.266.979,00
Clomar Rep. Ltda.	4.542.632,50	1.566.452,50	2.976,180,00
Raimundo Vieira da Silva	794.395,00	1.427.098,59	(632.703,59)
Serto Zulli	9.980.368,50	9.176.400,94	803.967,56
Marco Aurélio Quirino	1.131.269,00	721.460,21	409.808,79
			Cr\$ 8.464.530,14

No demonstrativo acima, constata-se que os recibos assinados pelo Sr. Raimundo da Silva não guardam correspondência com os serviços prestados, sendo que os pagamentos superam os créditos efetuados.

Isto posto, passa-se a examinar os documentos hábeis apresentados, tratando inicialmente dos beneficiários pessoas físicas.

A interessada trouxe aos autos os DARF'S de fls. 273/280, relativos aos recolhimentos efetuados sob o código 588, do imposto de renda retido na fonte e cópia das declarações de rendimentos de Raimundo Vieira da Silva, Serto Zulli e Marco Aurélio Quirino.

Anexa-se a presente cópias xerox das declarações apresentadas por Serto Zulli e Marco Aurélio, que coincidem com as cópias apresentadas pela empresa. Em relação a Raimundo da Silva não foi possível obter a cópia da respectiva declaração de rendimentos, visto existirem mais de dez homônios e desconhecer-se o nº das mesmas. Igualmente, procede-se à junta da ficha de Comprovação de Recolhimentos obtida junto à DIVARR, relativas aos pagamentos sob cód. 0588.

A partir das evidências acima mencionadas, considera-se comprovados os valores efetivamente pagos aos beneficiários Raimundo Vieira da Silva, Marco Aurélio Quirino e Serto Zulli, computados como comissões sobre venda e respaldos por recibos RPA.

Consequentemente, sugere-se a exclusão do valor tributável apurado no ano-base de 1982 das parcelas de Cr\$ 694.844,00, Cr\$ 3.781.212,73 e Cr\$ 267.241,11, no total de Cr\$ 4.743.297,84 e no montante de Cr\$.. 10.692.256,15 da base de cálculo do ano-base de 1983, correspondente às parcelas de Cr\$ 794.395,00, Cr\$ 9.176.400,94 e Cr\$ 721.460,21.

Em relação às pessoas jurídicas indicadas como beneficiárias das comissões creditadas em contas correntes, inicialmente, tem-se que a declaração

Acórdão nº 105-9.191

prestada pela empresa Avelar Com. Rep. Ltda às fls. 296, por si só não comprova os valores efetivamente pagos nos anos-base de 1982 e 1983.

Quanto à empresa Antônio A. Bordallo Filho, foi solicitada diligência consoante CI DRF/NIT. nº 04/88 e CI DICAFI/DRF/NIT. nº 056 constantes do presente processo. Conforme pronunciamento do AFTN encarregado da diligência, não foram constatadas irregularidades nos talonários de notas fiscais e na situação da empresa no Cadastro Geral de Contribuintes.

Em razão do exposto sugere-se a exclusão, dos valores atribuídos à referida empresa para os quais foram emitidas notas fiscais, nas quantias de Cr\$ 1.565.029,00 e Cr\$ 3.389.967,00, nos anos-base de 1982 e 1983, respectivamente.

Em relação às empresas Engel Com. e Rep. Ltda e Clo mar Rep. Ltda, constata-se divergência entre os valores contabilizados como comissões, e os constantes dos recibos e das notas fiscais emitidas.

Na falta de outros elementos que comprovem os valores efetivamente pagos e as despesas de comissões realmente incorridas na forma que dispõe o PN nº 07/76, s.m.j, considera-se deva ser mantida a glosa das parcelas de Cr\$ 5. 566.533,75 e Cr\$..... 4.542.632,50, no ano-base de 1983 e da quantia de Cr\$ 4.081.668,84 no ano-base de 1982."

Pelas razões anteriormente expostas e considerando que a decisão singular adotou nas sua totalidade as razões da informação fiscal, não vejo como modificar o já decidido nos presentes autos, pelo que voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 21 de março de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR